



Nº 1.0000.13.082362-8/000

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL Nº 1.0000.13.082362-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD 2 V FEITOS TRIBUTÁRIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - INTERESSADO: AMAGIS - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS

## DECISÃO MONOCRÁTICA

O Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 4º, da Lei federal nº 8.437/1992, c/c o art. 309 do RITJMG, e pelas razões de fls. 2/21, requer a suspensão da execução da tutela antecipada concedida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado, da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da Ação Ordinária nº 0024.13.334402-8 (numeração única 3344028-63.2013.8.13.00240), proposta pela AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros.

A decisão monocrática determinou que "o réu se abstenha de proceder desconto de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias dos magistrados do Estado de Minas Gerais, ficando SUSPENSA a exigibilidade desses valores até o julgamento final da lide" (fl. 188).

O requerente alega que a tutela deferida implica grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, além de estar presente o denominado efeito multiplicador, tendo em vista que a matéria de mérito "interessa a milhares de servidores do Poder Executivo, assim como de outros tantos milhares do Poder Legislativo e também do Poder Judiciário ..." (fl. 4).

Sustenta já ser realidade a lesão à ordem econômica, devido ao impacto na arrecadação tributária do Estado, com reflexos no orçamento do Poder Judiciário, tendo em vista a propositura, até o momento, de 33 (trinta e três) ações, com 10 (dez) autores cada uma (totalizando 330 servidores),

Número Verificador: 1000013082362800020131285919



Nº 1.0000.13.082362-8/000

com a mesma causa de pedir, sendo deferidas tutelas antecipadas em várias delas, pelo juízo originário ou em sede de agravo.

Assevera que a tese sustentada pelos autores da ação ordinária, e acolhida, liminarmente, pelo julgador, carece de plausibilidade jurídica, porque alicerçada "na suposta natureza indenizatória do acréscimo de um terço da remuneração percebida por ocasião do gozo das férias anuais ... (fl. 9)", quando todos os precedentes jurisprudenciais invocados tratam de hipótese em que se discutia pagamento a título de indenização de férias não usufruídas a tempo e modo.

Acrescenta que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da incidência do IR sobre o terço constitucional de férias gozadas, e pela não-incidência apenas quando elas não são usufruídas.

Pondera que "o simples fato de não incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (porque não incorpora à remuneração do servidor), não autoriza a não incidência do imposto de renda, que tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte" (fl. 19).

Diante das razões expostas, requer a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito.

Esclareço, inicialmente, que a matéria não diz respeito a interesse peculiar e exclusivo da magistratura mineira, mas dos servidores públicos em geral, não havendo, portanto, óbice à apreciação do pedido suspensivo no âmbito deste Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de não reconhecer sua competência originária nas causas em que outras categorias de servidores públicos também tenham interesse no caso (cf. Rcl nº 16.359/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 24/09/2013).

Conheço, portanto, do pedido, com fundamento no art. 1º da Lei federal nº 9.494/1997, c/c art. 4º da Lei federal nº 8.437/1992.

Número Verificador: 1000013082362800020131285919





Nº 1.0000.13.082362-8/000

A suspensão de liminar ou de tutela antecipada somente pode ser deferida, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à saúde, à ordem, à segurança e à economia públicas.

Por ser medida excepcional, exige demonstração concreta dos pressupostos que autorizam seu deferimento.

Na tarefa de aferir a efetiva ocorrência de situação de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e, no caso, de grave lesão à economia pública, não é dado ao Presidente do Tribunal, de regra, examinar a matéria de fundo, de modo a antecipar, de forma prematura, o julgamento do mérito.

Todavia, admite-se um exame da plausibilidade e relevância das teses jurídicas em discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 727.958-7/MG, quando se pronunciou sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, assentou que o referido adicional tem natureza de verba indenizatória.

Confira-se trecho do voto do Relator Ministro Eros Grau:

"Tal e qual demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR (...)"

Alinhando-se à orientação jurisprudencial do STF, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, para afastar, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos

Número Verificador: 1000013082362800020131285919



Nº 1.0000.13.082362-8/000

Juizados Especiais Federais, a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao argumento de que esta verba detém natureza indenizatória (cf. Pet n.º 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009).

No mesmo sentido: AgRg no Ag no REsp n.º 223.988/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 09/05/2013.

Uma vez definido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em suas últimas manifestações sobre o tema, que a natureza jurídica do terço constitucional de férias é indenizatória e que, portanto, não incide sobre ele contribuição previdenciária, não se mostra razoável a possibilidade de que incida imposto de renda, que tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, e não o recebimento de verbas indenizatórias.

Não se desconhece a existência de julgados do STJ em sentido favorável à pretensão do requerente e por ele juntados aos autos.

No entanto, em vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se mostra relevante se o caso trata de contribuição previdenciária ou de imposto de renda, pois não é plausível que a natureza jurídica de uma verba mude em função do tipo de tributo que será cobrado.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 109, dispõe que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos. O art. 110 menciona que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

O Supremo Tribunal Federal é o intérprete eloquente e qualificado da Constituição, motivo por que o conteúdo da lei deve ser visto dentro da definição que houver enunciado.

Dessa forma, não vislumbro o *fumus boni iuris* para deferir a contracautela.

Número Verificador: 1000013082362800020131285919



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.13.082362-8/000

De igual modo, a grave lesão às finanças públicas não ficou evidenciada, como quer ver reconhecida o Estado de Minas Gerais, pois, além de falta de plausibilidade do direito invocado pelo requerente, a decisão a que visa suspender é limitada à magistratura e ao terço constitucional de férias, e, caso o requerente obtenha sucesso no curso da ação ordinária, poderá valer-se dos meios processuais próprios para reivindicar o que entender de direito.

Inexistentes a plausibilidade do direito invocado e a demonstração da potencialidade lesiva do ato combatido, indefiro o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária n.º 3344028-63.2013.8.13.0024.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2014.

**DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO**

**Presidente, em substituição legal**

(RITJMG, art. 29, I)

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: JOSE TARCIZO DE ALMEIDA MELO, Certificado:  
7EF59798F15F7C84F64F2FA8C2084064, Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2014 às 18:45:57.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000013082362800020131285919

Número Verificador: 1000013082362800020131285919